

Processo TC 031.605/2012-5 (com 204 peças)
Aposos: TC 023.257/2017-2 e TC 006.290/2022-1 (Cobranças Executivas)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Trata-se da tomada de contas especial de responsabilidade de Sebastião Marcelo de Oliveira, ex-Secretário de Estado da Agricultura e Reforma Agrária de Rondônia (Seagri/RO), instaurada em cumprimento ao Acórdão 2.326/2009 – Plenário (TC 018.769/2004-5, peça 9, pp. 49/50), tendo em vista a rejeição parcial da prestação de contas atinente ao Convênio 1/1998 (Siafi 348846), celebrado entre a União/Mapa e o referido ente federativo, em 1º/7/1998, no valor total de R\$ 1.155.000,00 (concedente: R\$ 1.050.000,00, convenente: R\$ 105.000,00), com vistas à implantação de sistema unificado de atenção à saúde animal e vegetal (peça 4).

Por meio do Acórdão 6.258/2016-2ª Câmara, em função das irregularidades detalhadas à peça 43, itens 35 a 37, esta Corte decidiu, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, 19, *caput*, e 57 da Lei 8.443/1992, entre outras medidas (peça 57):

- “9.1. julgar irregulares as contas de Sebastião Marcelo de Oliveira e do Estado de Rondônia;
- 9.2. condená-los ao recolhimento ao Tesouro Nacional das quantias a seguir discriminadas, acrescidas de encargos legais das datas indicadas até o dia do pagamento:
 - 9.2.1. Sebastião Marcelo de Oliveira [TC 023.257/2017-2, CbEx]:

Valor original (R\$)	Data
7.292,60	03/07/1998
3.247,50	03/07/1998
340,00	03/07/1998
11.120,90	03/07/1998
8.536,19	03/07/1998
117.503,02	03/07/1998
3.126,48	30/06/1999
72.612,47	03/07/1998

9.2.2. Estado de Rondônia:

Valor original (R\$)	Data
72.537,37	03/07/1998

9.2.3. Sebastião Marcelo de Oliveira, solidariamente com o Estado de Rondônia [TC 006.290/2022-1, CbEx]:

Valor original (R\$)	Data
28.230,00	03/07/1998

9.3. aplicar a Sebastião Marcelo de Oliveira multa de R\$ 35.000,00 (...) [TC 023.257/2017-2, CbEx];”

Em face do que restou apurado nos autos (comprovantes de pagamento, SISGRU e demonstrativo de débito, peças 177, 186 e 202), o Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a proposição oferecida pela Secretaria de Apoio à Gestão de Processos (Seproc), no sentido de o Tribunal, com fundamento nos arts. 27 da Lei 8.443/1992 e 218 do Regimento Interno/TCU (peças 203 e 204):

“11.1. expedir quitação de dívida ao Estado de Rondônia (CNPJ 00.394.585/0001-71), ante o recolhimento integral da dívida que lhe foi cominada pelo Tribunal, por meio do subitem 9.2.2 do Acórdão/TCU n. 6258/2016 - 2ª Câmara;

11.2. Após a adoção das medidas sugeridas, considerando que não haverá providências a serem tomadas, os presentes autos poderão ser encerrados, nos termos do art. 169 do Regimento Interno/TCU.”

Brasília, 22 de Julho de 2025.

Júlio Marcelo de Oliveira
Procurador